



Nº 0423361-87.2010.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Jose Evaldo Leandro - Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - Custos legis: Ministério Público Estadual - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Recurso Especial Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal. Fortaleza, 10 de fevereiro de 2024 Coordenador(a)/CORTSUP - Advs: Arnaldo Carneiro Mapurunga Filho (OAB: 6494/CE) - Eliana Santos de Oliveira (OAB: 5979/CE) - Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 40794A/CE)

Nº 0621923-88.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Sandra Maria Arantes Codo Pinheiro - Agravado: Eduardo da Frota Carrera - Ante o exposto, inadmito o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Vice-Presidente - Advs: Guilherme Groppo Codo (OAB: 289751/SP) - Hannah Soares Sales de Oliveira (OAB: 40977/CE) - Enisio Correia Gurgel (OAB: 20965/CE) - Delean Casemiro Peixoto Medeiros (OAB: 19475/CE) - Cícero Delano Holanda Araújo (OAB: 16841/CE)

Nº 0623213-41.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A - Agravado: Antônio de Pinho Oliveira - Agravado: Espólio de Pelágio de Oliveira Brandão - Custos legis: Ministério Público Estadual - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Recurso Especial Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal. Fortaleza, 10 de fevereiro de 2024 Coordenador(a)/CORTSUP - Advs: Alex Sandro da Silva (OAB: 254225/SP) - Theotonio Maurício Monteiro de Barros (OAB: 113791/SP) - Nathalia Damasceno da Costa E Silva Ervedosa (OAB: 18892/CE)

Nº 0633780-34.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Aracati - Agravante: H. da S. P. - Agravado: D. da C. S. P. - Custos legis: Ministério Público Estadual - Desta feita, intime-se a parte recorrente, por sua representação processual, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de pena de deserção. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Vice-Presidente - Advs: Thiago Alves Henrique da Costa (OAB: 27919/CE) - Eliana Garcias de Freitas Figueiredo (OAB: 24462/CE) - Vanessa Pereira dos Santos (OAB: 38686/CE)

Nº 0634031-86.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Dinali Distribuidora Nacional de Alimentos Ltda - Agravado: Transportes Marvel Ltda - DESPACHO CIs, Em face dos efeitos infringentes dos Embargos em análise, abra-se vista à parte adversa para que presente manifestação, a teor do disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Fortaleza, 21 de julho de 2023. DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator - Advs: Renan Barbosa de Azevedo (OAB: 23112/CE)

Nº 0634031-86.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Dinali Distribuidora Nacional de Alimentos Ltda - Agravado: Transportes Marvel Ltda - Em virtude do exposto, inadmito o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Vice-Presidente - Advs: Renan Barbosa de Azevedo (OAB: 23112/CE)

Nº 0634031-86.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Dinali Distribuidora Nacional de Alimentos Ltda - Agravado: Transportes Marvel Ltda - Advs: Renan Barbosa de Azevedo (OAB: 23112/CE)

## Seção de Direito Público

---

### PAUTA DE JULGAMENTO

---

#### Seção de Direito Público PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 2

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2024, A PARTIR DAS 14H, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTA COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SECGERALJUDICIARIA@TJCE.JUS.BR.

**0023632-72.2007.8.06.0000/50004 - Embargos de Declaração Cível.** Embargante: Maria Eliete Freire Sousa. Embargante: Francisco Arnaud Bezerra Lopes. Embargante: Jose Maciel Bezerra. Embargante: Joao Elias da Rocha. Advogado: Luiz Henrique Gadelha de Oliveira (OAB: 22125/CE). Advogado: Adryu Régis Rolim Fernandes (OAB: 24916/CE). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

**0627933-51.2023.8.06.0000 - Procedimento Comum Cível.** Autor: Município de Barbalha. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Barbalha. Réu: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barbalha - SINDMUB. Advogado: Joseilson



Fernandes Soares (OAB: 11915/CE). Advogado: Luan Fernandes Parente Garcia (OAB: 37697/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO

Total de processos a julgar: 8

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2024.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

## 1ª Câmara de Direito Público

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000083-37.2024.8.06.0000 - Conflito de competência cível - Fortaleza - Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza - Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Interessado: Tecno Indústria e Comércio de Computadores Ltda - lbyte - Interessado: Estado do Ceará - Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA - Declarada a competência DO JUÍZO SUSCITADO, nos termos do acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO DECON. AUSÊNCIA DE PRÉVIA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINATÓRIA INCONSISTENTE. CONTROVÉRSIA CONHECIDA E DIRIMIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. CUIDA-SE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO PARA DEFINIR A QUEM CABE PROCESSAR E JULGAR AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO DECON. 2. CONSOANTE ITERATIVOS ARESTOS DESTA CORTE, NA AUSÊNCIA DE PRÉVIA EXECUÇÃO FISCAL É INJUSTIFICADO O ENCAMINHAMENTO DE DEMANDA ORDINÁRIA ÀS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS, APLICANDO-SE AO CASO O ART. 56, I, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 16.397/2017. 3. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO, COM DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA (SUSCITADO) PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO Nº 0844616-94.2014.8.06.0001.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR JULGAMENTO DE TURMA E DECISÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA, DIRIMINDO-O, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA (SUSCITADO), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 5 DE FEVEREIRO DE 2024. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA RELATOR. - Advts: José Alexandre Goiana de Andrade (OAB: 11160/CE) - Valdetário Andrade Monteiro (OAB: 11140/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0006651-96.2006.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza - Embargante: Estado do Ceará - Embargada: Adriana Diva Souza Araújo - Embargado: Alyana Alyda Souza Araujo - Des. LISETTE DE SOUSA GADELHA - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO CONSTATADO. PENSÃO VITALÍCIA PARA FILHAS INUPTAS DE EX-PARLAMENTAR. LEI APLICÁVEL PARA PENSIONAMENTO PREVIDENCIÁRIO DEVE SER A REGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO. LEI Nº 10.809/83, JÁ REVOGADA À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO EX-DEPUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 340 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. ACÓRDÃO REFORMADO. 1. A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOMENTE É ADMITIDA EM CASOS EXCEPCIONAIS, OS QUAIS EXIGEM, NECESSARIAMENTE, A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OU ERRO MATERIAL, VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. NO CASO DOS AUTOS, O ACÓRDÃO EMBARGADO ENTROU EM CONTRADIÇÃO AO CONSIDERAR A POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE PENSIONAMENTO BASEANDO-SE EM LEGISLAÇÃO JÁ REVOGADA À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO SEGURADO. APÓS UMA CUIDADOSA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE, DE FATO, A LEI Nº. 10.809/83 NÃO ESTAVA VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO EX-PARLAMENTAR, QUE OCORREU NO ANO DE 1998, LOGO, DATA POSTERIOR A REVOGAÇÃO DO REGRAMENTO CITADO PELA LEI ESTADUAL Nº. 11.778/1990. 3. DESSE MODO, A LEI Nº 11.778 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE REVOGOU A LEGISLAÇÃO ANTERIOR, APESAR DE DISPOR SOBRE O RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO DOS ARTS. 7º E 13 DA LEI 10.809, QUE VERSAVAM SOBRE A TRANSMISSÃO DO BENEFÍCIO AS FILHAS INUPTAS, REFERIA-SE, EM VERDADE, A QUEM JÁ ESTAVA RECEBENDO O PENSIONAMENTO POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO ORIGINAL. O FATO GERADOR QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DA PENSÃO VITALÍCIA AS FILHAS QUE NÃO CONTRAÍRAM MATRIMÔNIO QUE SERIA A MORTE DE SEU GENITOR PRECISARIA OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 10.809/83, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO EM TELA. 4. PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DIREITO ADQUIRIDO, POIS A PERCEPÇÃO AO PENSIONAMENTO SÓ SE OBSERVARIA NOS CASOS ONDE O PARLAMENTAR BENEFICIÁRIO JÁ FOSSE FALECIDO EM DATA ANTERIOR A REVOGAÇÃO DA LEI SUPRACITADA, O QUE NÃO SE REFLETE NO CASO ELENCADO NOS AUTOS. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO REFORMADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0006651-96.2006.8.06.0001/50000, ACORDA A 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE INTEGRANTE DESTA. FORTALEZA/CE, 05 DE FEVEREIRO DE 2024. DESA. LISETTE DE SOUSA GADELHA RELATORA. - Advts: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - José Gustavo Godoi Alves (OAB: